

(Ac.la.T.-01824/82)

MA/lkm

REPOUSO REMUNERADO. Em se tratando de parcelas pagas com base na unidade de tempo mês, impossível é pretender a repercussão das mesmas nos cálculos do repouso remunerado, porquanto, na hipótese, são satisfeitos de forma englobada - § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 605/49.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2696/81, em que são Recorrente COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP - (SUCESSORA DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS) e Recorrido JOSÉ AURO DA CRUZ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região (fls. 149/155), deu provimento parcial ao apelo dos reclamantes, admitindo a integração do adicional por tempo de serviço para efeito dos cálculos do 13º, férias, descanso semanal remunerado e FGTS., ao mesmo tempo em que, mantendo a sentença vestibular quanto ao mais, negou provimento ao recurso patronal, o que ensejou a interposição da revista de fls. 160 / 171.

Apontados, nas razões recursais, arestos que se pretende divergentes e violação aos §§ 1º, 2º e 6º do artigo 7º da Lei 605/49.

Recebido o recurso, no efeito devolutivo, pelo despacho de fls. 208.

Contra-razões apresentadas às fls. 211/215.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 219/220, opina pelo provimento parcial da Revista."

opina pelo provimento parcial da Revista."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

Neste ponto restou prevalente o voto do ilustre Relator de sorteio:

"Relativamente às horas extras habitualmente prestadas a decisão recorrida está afirmada como Prejulgado nº 52 desta Corte, pelo que, NÃO CONHEÇO do recurso neste aspecto.

No atinente aos honorários, acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral, entendendo imprestável a jurisprudência trazida a cotejo, porquanto asseve a decisão revisanda: "não há qualquer prova nos autos de que os recorridos percebam salários superiores ao dobro do mínimo legal". Assim, igualmente NÃO CONHEÇO da Revista sob este ângulo.

Quanto ao problema da prescrição alegada às fls. 164, impossível o conhecimento do apelo, pois a matéria está superada pela Súmula nº 95, que estabelece ser trintenária em se tratando de FGTS. NÃO CONHEÇO.

Já, no que pertine à integração da gratificação de produtividade e do adicional por tempo de serviço, o conhecimento se impõe, face à divergência jurisprudencial verificada com os acórdãos colacionados."

2.2. NO MÉRITO:

As parcelas gratificação de produtividade e adicional por tempo de serviço são pagas mensalmente. Em assim sendo, cobrem os trinta (30) dias do mês, englobando, portanto, a satisfação do repouso remunerado. A integração decorrente do fato de se tratar de parcelas de natureza salarial não

não autoriza duplo pagamento.

Dou provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de produtividade e do adicional por tempo de serviço nos cálculos do repouso remunerado.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da gratificação individual de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 24 de maio de 1982.

COQUEIJO COSTA - Presidente da 1a. Turma.

MARCOAURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.

Ciente: JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador.

